



POICAL

Plano Oficial de Contabilidade
das Autarquias Locais

NOVA CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro
Lei 162/99, de 14 de Setembro
Decreto-Lei 315/2000, de 2 de Dezembro
Decreto-Lei 84-A/2002, de 5 de Abril

REGIMES COMPLETO E SIMPLIFICADO

Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POICAL
(SATAPOCAL)

Criado pelo Despacho n.º 4839/99, de 22 de Fevereiro, do
Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do
Território, publicado no D.R. n.º 57, II Série, de 9 de Março e
aditado pelo Despacho n.º 19942/99, de 28 de Setembro,
publicado no D.R. 245, II Série, de 20 de Outubro

MAIO DE 2004

ATRASO DA APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS POR PARTE DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

Conforme estipulam a Lei das Finanças Locais e a Lei de Enquadramento Orçamental, Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei n.º 2/2002, de 28 de Agosto, os orçamentos dos municípios e das freguesias respeitam os princípios da anualidade, unidade, universalidade, não compensação, não consignação, especificação e equilíbrio.

Os documentos previsionais devem ser aprovados por forma a entrarem em vigor a 1 de Janeiro de cada ano.

As situações excepcionais em que a lei prevê a aprovação dos documentos previsionais fora da sessão ordinária do órgão deliberativo, realizada em Novembro ou Dezembro de cada ano, ocorrem:

- No ano imediato ao da realização de eleições gerais autárquicas, caso em que a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento têm lugar em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral até ao final do mês de Abril do referido ano (n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro);
- No caso da sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro, a aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento tem lugar igualmente na sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultou do acto eleitoral até final do mês de Abril do referido ano (n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

A não aprovação anual dos documentos previsionais configura uma situação limite de gestão financeira e pode levar à dissolução do órgão deliberativo, nos termos da Lei da Tutela Administrativa [alínea e) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto].

Com o objectivo de esclarecer sobre os procedimentos a adoptar face a situações desta natureza, descrevem-se no verso deste folheto os principais passos a seguir perante estes casos.

CONTACTOS DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O SATAPOCAL

	<p>Direcção-Geral das Autarquias Locais Morada: Rua José Estêvão, 137, 4.º a 7.º 1169-058 LISBOA Fax: 213 528 177; Telefone: 213 133 000 E-mail: helenacurto@dgaal.pt</p>
	<p>Centro de Estudos e Formação Autárquica Morada: Rua do Brasil, 131 3030-175 COIMBRA Fax: 239 796 502; Telefone: 239 796 500 E-mail: carla_amaro@iol.pt</p>
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte Morada: Rua Rainha D. Estefânia, 251 – 4150 PORTO Fax: 226 086 308; Telefone: 226 086 335 E-Mail: mmanuel@ccr-n.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro Morada: Rua Bernardim Ribeiro, 80 – 3000 COIMBRA Fax: 239 858 240; Telefone: 239 858 236 E-Mail: Augusto.Crisostomo@ccr-c.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo Morada: Rua Artilharia Um, 33 – 1269 - 145 LISBOA Fax: 213 847 983; Telefone: 213 837 100 E-Mail: carlos_sousa@dram-lvt.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo Morada: Estrada das Piscinas, 193 – 7000 – 758 ÉVORA Fax: 266 706 562; Telefone: 266 740 300 E-Mail: claudia.coelho@ccr-alt.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve Morada: Praça da Liberdade, 2 – 8000 – 164 FARO Fax: 289 803 591; Telefone: 289 895 200 E-Mail: amadeira@ccr-alg.pt</p>	
	<p>Direcção Regional de Organização e Administração Pública Palácio dos Capitães Gerais-9700 ANGRA DO HEROÍSMO Fax: 295 213 959; Telefone: 295 402 300 E-Mail: rui.ac.costa@azores.gov.pt</p>
	<p>Secretaria Regional do Plano e Finanças Av. Arriaga – 9004-528 FUNCHAL Fax: 291 222 139; Telefone: 291 232 058 E-Mail: ruipaxao.srp@gov-madeira.pt</p>

Procedimentos a adoptar pelo órgão executivo, em caso de atraso da aprovação da proposta do orçamento e das opções do plano por parte do órgão deliberativo

- ➔ Nos termos da Lei das Finanças Locais¹ (n.º 3 do artigo 2.º), a autonomia financeira dos municípios e das freguesias assenta nomeadamente no poder que os órgãos destas entidades têm de elaborar, aprovar e modificar as opções do plano e orçamentos;
- ➔ A competência para aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento (documentos previsionais) cabe² ao órgão deliberativo. Os documentos previsionais devem ser elaborados pelo órgão executivo e apresentados ao órgão deliberativo³ de forma a serem aprovados na sessão ordinária deste órgão, a realizar em Novembro ou Dezembro de cada ano;
- ➔ No ano seguinte ao das eleições gerais, os documentos previsionais devem ser aprovados até final do mês de Abril do ano a que respeita o orçamento⁴, pelo órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, em reunião ordinária ou extraordinária;
- ➔ As opções do plano e a proposta de orçamento apresentados pelo órgão executivo ao órgão deliberativo não podem ser alterados por este e a sua rejeição, por parte do órgão deliberativo, carece de ser devidamente fundamentada, devendo o órgão executivo acolher as sugestões feitas pelo deliberativo, salvo se estas estiverem

assentes em previsões de factos que possam ser consideradas ilegais⁵;

- ➔ No caso de o órgão deliberativo não aprovar os documentos previsionais nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 169/99, de 18.09 (para os municípios) ou no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 169/99, de 18.09 (para as freguesias), ou, ainda, no n.º 1 do artigo 88.º da mesma lei, na nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, aplicável no ano imediato ao da realização de eleições gerais autárquicas, **são de adoptar os seguintes procedimentos:**
- Pôr em execução o orçamento do ano anterior (orçamento inicial), com as modificações que entretanto lhe tenham sido introduzidas até 31 de Dezembro, nos termos do disposto no n.º 3 do ponto 2.3. do POCAL;
- Colocar também em execução o plano plurianual de investimentos em vigor no ano económico findo, com as respectivas modificações e as adaptações decorrentes da sua execução até 31 de Dezembro desse ano, por força do disposto no n.º 4 do ponto 2.3. do POCAL;
- Os documentos anteriores podem ser objecto de modificações durante o período transitório que decorrer até à aprovação dos documentos previsionais para o ano em curso, como se determina no n.º 5 do ponto 2.3. do POCAL;
- Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo, já no decurso do ano financeiro a que respeitam, integram a parte dos documentos previsionais que tenha sido executada até à sua entrada em vigor (n.º 6 do ponto 2.3. do POCAL);
- **Elaboração, pelo órgão executivo, de proposta de orçamento e de opções do plano, tendo em conta as sugestões que o órgão deliberativo deve necessariamente fazer no âmbito na fundamentação da rejeição das**

respectivas propostas, inicialmente apresentadas pelo executivo.

A integração do orçamento aprovado no orçamento corrigido, transitoriamente em execução, deve ser feita por procedimentos idênticos aos utilizados para as modificações orçamentais.

Não obstante o diploma que aprovou o POCAL não fazer referência ao prazo para apresentação, pelo órgão executivo, de novas propostas de orçamento e de opções do plano, no caso de rejeição destes documentos pelo deliberativo, e tendo em conta que as várias normas existentes na legislação relativa à aprovação dos documentos previsionais, por parte das autarquias locais, se referem sempre ao período entre 1 de Janeiro e a aprovação dos documentos previsionais do mesmo ano, por parte da assembleia autárquica, como um “período transitório”⁶, parece claro que o legislador não pretendeu deixar em aberto a possibilidade dos documentos previsionais não serem aprovados.

Também nesse sentido, o princípio orçamental da anualidade definido na alínea b) do ponto 3.1.1. do POCAL, estabelece que “os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil”.

Acresce a necessidade de ter em conta sobre o assunto, a alínea e) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1.08 (Lei da Tutela Administrativa)⁷, que define como uma das causas para a dissolução dos órgãos autárquicos a não elaboração ou aprovação do orçamento de forma a entrar em vigor em 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo.

¹ A Lei das Finanças Locais foi aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6.08, com Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 25.08, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98 de 31.12, 3-B/2000, de 4.04, 15/2001, de 5.06, 94/2001, de 20.08, e ainda pela Lei Orgânica 2/2002, de 28.08.

² Municípios – alínea b) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01; freguesias – alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01.

³ Municípios – a alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01; freguesias - alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01.

⁴ N.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01.

⁵ Municípios - N.º 6 do artigo 53.º Lei n.º 169/99, de 18.09; freguesias - n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18.09.

⁶ Veja-se, a este respeito, o n.º 3 do artigo 23.º e o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 341/83, bem como o n.º 5 do ponto 2.3. do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22.02, aquele diploma revogado pela entrada em vigor deste último.

⁷ Adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/M, de 27.04.